



PREFEITURA DE
**SENADOR
LA ROCQUE**
FAZENDO UMA CIDADE MELHOR

Aprovado
27.03.2025

PROJETO DE LEI Nº 006/2025, DE 24 DE MARÇO DE 2025.

Dispõe sobre o reajuste do vencimento do quadro do Magistério Público Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE, Sr. BARTOLOMEU GOMES ALVES no uso de suas atribuições constitucionais e legais, de acordo com a legislação em espécie, encaminha a essa casa legislativa, o seguinte projeto de lei:

Art. 1º - Ficam reajustados em **07% (sete por cento)**, o vencimento dos Professores do Magistério Público da Rede de Ensino do Município de Senador La Rocque, com efeitos a contar a partir de janeiro/2025, conforme o definido na presente.

§1º - O reajuste a que se refere esta Lei Complementar está em consonância com a Lei Federal nº 11.738, de 16.07.2008 (Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do magistério Público da Educação Básica), e com a Lei Municipal nº 001 de 2012 (Estatuto e o Plano de Cargos e Salários do Magistério Público da Rede de Ensino do Município de Senador La Rocque), com alterações posteriores.

§2º - Das alterações complementares:

I - Implantação de Vale Alimentação para os professores no valor de **20% (vinte por cento)**, sobre a porcentagem do vale atual;

II - O vale alimentação dos profissionais de apoio à Educação, corresponderá a **17% (dezessete por cento)**, do salário base;

III - Ajuda de custo para os servidores lotados na zona rural, ficará reajustado no percentual de **50% (cinquenta por cento)**, sobre o valor atual.

§3º - O disposto nesta Lei Complementar será aplicado, na forma que preconiza o §5º, do Art. 2º, da Lei Federal nº 11.738/2008, às aposentadorias e pensões dos profissionais do Magistério Público Municipal.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 01 de janeiro de 2025.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SENADOR LA ROCQUE
AOS 24 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2025.**


BARTOLOMEU GOMES ALVES
Prefeito Municipal



Senador La Rocque (MA), 24 de março de 2025.

MENSAGEM Nº 006/2025.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que **"Dispõe sobre o reajuste do vencimento do quadro do magistério público municipal, e dá outras providências"**.

Inicialmente, é importante registrar que a educação básica no Brasil ganhou contornos bastante complexos nos anos posteriores à Constituição Federal de 1988 e, sobretudo, nos últimos anos. Assim, o Estado vem buscando, através de políticas públicas responsáveis, equacionar, da melhor maneira possível, os vários fatores que compõem a educação.

Dentro dessa perspectiva, o professor, que é um dos protagonistas desse complexo processo, vem sendo objeto de diversas ações estatais no sentido de aprimorar o sistema educacional brasileiro. Uma dessas ações mais notáveis é a implementação de uma política remuneratória que confira dignidade a essa imprescindível categoria profissional.

Um passo importantíssimo no aperfeiçoamento da política remuneratória para os profissionais da educação básica foi o advento da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamenta a alínea "e", do inciso III, do *caput*, do art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, instituindo o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Além de determinar que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não podem fixar o vencimento das carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais, com valor abaixo do piso salarial profissional nacional, a Lei Federal nº 11.738/2008 determina, também, em seu art. 2º, §4º, que na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com alunos. Dessa forma, no mínimo, 1/3 da jornada de trabalho deve ser destinado às chamadas atividades extraclasse.

Nesse contexto, convém sublinhar que a Lei Federal sob o nº 11.738/2008, criou uma obrigação a todos os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), de seguirem um critério objetivo de reajuste da remuneração dos professores, de forma compulsória.



O reajuste em questão também atende o que está disposto no Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014), Meta 17: "valorizar os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE", o que também está em total consonância com o Plano Municipal de Educação de Senador La Rocque.

Assim sendo, submetemos à elevada consideração dos ilustres membros desse Plenário, o incluso Projeto de Lei nº 006/2025, que dispõe sobre a adequação dos vencimentos do quadro do magistério público municipal ao piso salarial profissional, para os profissionais do magistério público da educação básica.

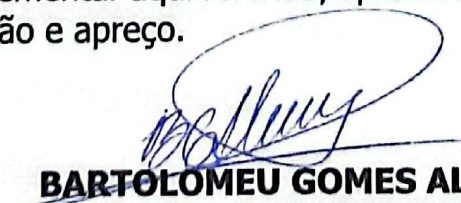
Tal medida visa adequar os vencimentos dos servidores do quadro do magistério público municipal, que recebem salário base inferior ao piso salarial profissional nacional, instituído pela Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, passarão a receber valores nos termos constantes do incluso projeto de Lei.

Observem que o referido projeto de lei visa única e exclusivamente fazer a adequação da legislação municipal à federal no que concerne ao piso nacional dos professores.

Em atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente os artigos 16 e 17, apresentamos a inclusa estimativa do impacto orçamentário-financeiro no presente exercício e nos subsequentes, além de declaração de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Por fim, agradeço o empenho dos membros dessa Casa Legislativa no sentido de que adotem, no exame e deliberações sobre a matéria, o **regime de urgência**, nos exatos termos disciplinados na Lei Orgânica do Município, na forma regimental, tendo em vista a importância desse Projeto de Lei Complementar para o Município de Senador La Rocque.

Enfim, confiante no alto espírito público de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, com vistas à aprovação do Projeto de Lei Complementar aqui referido, aproveito o ensejo para apresentar-lhes protestos de consideração e apreço.


BARTOLOMEU GOMES ALVES
Prefeito Municipal